

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00065/2026

Projeto de Lei nº 052/2026

Autor: Vereadora Nayara Barcelos Ferreira

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:30 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 17 de março de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	18.03.26	1ª A Comissão CCJ e R	18.03.26
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº. 521/2026

“Institui o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública – PISEG Rio Verde e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art.1º Fica instituído no Município de Rio Verde o **Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública – PISEG Rio Verde**, com a finalidade de incentivar a participação da iniciativa privada no fortalecimento da segurança pública por meio de investimentos em equipamentos, infraestrutura e tecnologia destinados aos órgãos de segurança que atuam no município.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – fortalecer as ações de prevenção e combate à criminalidade no município;
- II – ampliar a capacidade operacional das forças de segurança pública;
- III – estimular a participação da sociedade civil e da iniciativa privada na promoção da segurança pública;
- IV – contribuir para a melhoria da infraestrutura, tecnologia e equipamentos utilizados pelos órgãos de segurança.

Art. 3º O Programa poderá permitir que pessoas jurídicas estabelecidas no município apoiem projetos de aparelhamento da segurança pública, por meio de doações, patrocínios ou investimentos destinados a:

- I – aquisição de viaturas, equipamentos e armamentos;
- II – implantação de sistemas de monitoramento e videovigilância;
- III – aquisição de equipamentos de tecnologia e inteligência;
- IV – melhoria da infraestrutura de unidades de segurança pública;
- V – aquisição de equipamentos de proteção individual para agentes de segurança.

Art. 4º Os projetos contemplados pelo Programa poderão beneficiar os órgãos de segurança pública que atuam no Município, tais como:

- I – Polícia Militar;
- II – Polícia Civil;
- III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Guarda Civil Municipal;

V – outros órgãos que atuem na segurança pública local.

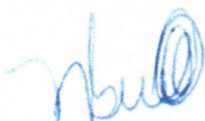
Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar mecanismos de incentivo fiscal, observada a legislação tributária municipal, para estimular a participação de empresas no Programa.

Art. 6º Os investimentos realizados no âmbito do Programa deverão observar critérios de transparência, controle e prestação de contas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art.7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 17 dias do mês de março de 2026.



Nayara Barcelos
1ª Secretaria – PSD

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é uma das principais demandas da sociedade e constitui fator essencial para o desenvolvimento econômico, social e para a qualidade de vida da população.

O município de Rio Verde destaca-se como um dos principais polos econômicos do Centro-Oeste brasileiro, possuindo grande relevância no agronegócio, comércio e indústria. Esse crescimento econômico exige investimentos permanentes em infraestrutura urbana e também no fortalecimento das ações de segurança pública.

Diante desse cenário, torna-se fundamental buscar mecanismos inovadores que possibilitem ampliar os recursos destinados ao aparelhamento das forças de segurança que atuam no município. O presente Projeto de Lei propõe a criação do **Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública – PISEG Rio Verde**, inspirado em iniciativas já adotadas em outras localidades do país, que permitem a participação da iniciativa privada no fortalecimento da segurança pública.

A proposta tem como objetivo incentivar empresas e instituições a contribuírem com investimentos em equipamentos, tecnologia e infraestrutura destinados aos órgãos de segurança, ampliando sua capacidade operacional e contribuindo para a prevenção e combate à criminalidade.

Além de fortalecer as estruturas de segurança, o programa também promove maior integração entre o poder público e a sociedade civil, estimulando a corresponsabilidade social na construção de um ambiente mais seguro para todos.

Importante destacar que a proposta estabelece apenas diretrizes gerais para a criação do programa, cabendo ao Poder Executivo regulamentar sua aplicação, observando a legislação tributária e os mecanismos de transparência e controle.

Dessa forma, o projeto representa uma importante iniciativa para ampliar os investimentos em segurança pública, fortalecer as instituições responsáveis pela proteção da população e contribuir para a construção de uma cidade mais segura.



TRABALHO QUE CONDUZ. GESTÃO QUE DESENVOLVE.

Fls. nº.:	06
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 17 dias do mês de março de 2026.

Nayara Barcelos
1ª Secretaria – PSD

Rio Verde-Goiás, 18 de março de 2026.

Ilmo. Sr.

Dieison de Lima Rodrigues

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 60-2026 - CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO E PROMOVE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ALTERANDO A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - MESA DIRETORA
- OFÍCIO N 79-2026 - ALTERA O PROJETO DE LEI N 20-2026 - EXECUTIVO
- EMENDA N 01-2026 - ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PLC N 454-2026 - ARMANDO
- PL N 35-2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HIDRATAÇÃO ANIMAL INTELIGENTE, AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS AUTOMATIZADOS EM VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, PARA BEM-ESTAR E PREVENÇÃO DE ZOONOSES - LEONARDO
- PL N 52-2026 - INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA - PISEG RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NAYARA
- PL N 42-2026 - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS - NILSON
- PL N 43-2026 - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBI
- PL N 56-2026 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE A SEMANA MUNICIPAL DO ESPORTE - RONALDO
- PL N 57-2026 - INSTITUI A CORRIDA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO DIA 05 DE AGOSTO, EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RONALDO
- PL N 58-2025 - INSTITUI O PROGRAMA FILA ZERO PARA EXAMES BÁSICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - RONALDO

- PL N 59-2026 - TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS DE PEDESTRES NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – RONALDO

Atenciosamente,



Dr. Shirle Garcia Tosta

Procurador Geral

OAB/GO 33.694

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 92/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 52/2026

Autor: Nayara Barcelos

Ementa: "Institui o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública – PISEG Rio Verde e dá outras providências".

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria parlamentar, propõe a criação do "Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública – PISEG Rio Verde" com o fim de incentivar a participação privada no fortalecimento da segurança pública municipal, incluindo o fortalecimento das ações de prevenção e combate à criminalidade, ampliação da capacidade operacional das forças de segurança e estímulo à participação da sociedade civil.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Passamos a análise do Projeto.

A segurança pública, conforme preceituado no Art. 144 da Constituição Federal, é matéria predominantemente de competência da União e dos Estados. Os órgãos expressamente mencionados no Projeto como beneficiários – Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar – são forças estaduais, diretamente subordinadas aos Governadores dos Estados.

A atuação municipal na área de segurança pública, embora legítima e necessária em determinadas esferas, é delimitada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. A principal e direta competência do Município na segurança se manifesta através da instituição de sua Guarda Municipal (Lei Orgânica, Art. 7º, XLI).

Embora o Município possua competência para legislar sobre "assuntos de interesse local" (Lei Orgânica, Art. 7º, I) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (Lei Orgânica, Art. 11), essa competência não é ilimitada a ponto de permitir a assunção de responsabilidades primárias de outros entes federados ou a destinação de recursos para o aparelhamento de forças de segurança que não são de sua organização e manutenção direta.

O Projeto, ao instituir um programa de incentivo para o "aparelhamento" de órgãos estaduais e ao prever a concessão de incentivos fiscais para esse fim, invade diretamente a esfera de competência do Estado de Goiás. Embora a cooperação entre os entes federativos seja um princípio constitucional (Art. 23, CF) e a Lei Orgânica Municipal permita a celebração de convênios para "obras, atividades e serviços de interesse comum" (Lei Orgânica, Art. 8º), tal cooperação deve ocorrer dentro dos limites da autonomia de cada ente e, geralmente, por meio de convênios específicos, que não impliquem na criação unilateral de programas municipais que onere o tesouro local (via renúncia fiscal) para o custeio de responsabilidades que são primariamente estaduais.

A renúncia de receita municipal, decorrente dos incentivos fiscais propostos pelo Projeto, para beneficiar forças de segurança estaduais, desvirtua a lógica federativa e onera o orçamento municipal com despesas que deveriam ser suportadas pelo Estado, o verdadeiro responsável pela organização e manutenção dessas forças.

Um dos pontos mais críticos do Projeto reside em sua iniciativa parlamentar, visto que a matéria tratada é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, configurando um vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Conforme o Art. 61, § 1º, II, alínea "b" da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e, por simetria, nas Leis Orgânicas Municipais), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que "disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e matéria tributária que resulte em aumento ou diminuição de receita, ou em aumento de despesa".

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde e o Regimento Interno da Câmara Municipal reforçam essa prerrogativa do Executivo:

O Art. 45 da LOM estabelece que "São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções".

O Parágrafo Único do Art. 45 da Lei Orgânica complementa que "Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte".

De forma análoga, o Art. 185 do Regimento Interno da Câmara de Rio Verde reitera que "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de Lei sobre:

1 – Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;

(...)

3 – aumento das despesas ou diminuição da receita".

O Projeto incide diretamente nessas hipóteses.

A instituição do "Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública – PISEG Rio Verde" e a previsão de "mecanismos de incentivo fiscal" (Art. 5º) implicam, necessariamente, em renúncia de receita municipal (diminuição da arrecadação tributária) ou, alternativamente, na criação de uma despesa indireta para o Município. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu Art. 14, estabelece requisitos rigorosos para a concessão ou ampliação de incentivos fiscais, exigindo a demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária

e que não afetará as metas de resultado fiscal. A avaliação e proposição desses requisitos são de incumbência do Poder Executivo, que detém a gestão orçamentária e financeira do Município. Projetos que impactem diretamente a receita ou a despesa municipal são de iniciativa privativa do Prefeito.

A criação de um programa municipal e a delegação de poderes para o Executivo firmar parcerias e regulamentar (Arts. 5º e 7º do PL) impactam a organização e a gestão administrativa do Município, matéria que também é de iniciativa privativa do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas que versam sobre a organização e funcionamento da administração pública. A usurpação de iniciativa legislativa é um vício formal que macula a constitucionalidade da proposição, independentemente de seu mérito.

Além dos vícios formais de competência e iniciativa, o Projeto apresenta questões materiais que merecem atenção.

O Art. 4º do Projeto de Lei elege como beneficiários diretos a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar. Conforme a Constituição Federal, esses órgãos são de responsabilidade precípua do Estado. Um programa municipal que vise ao aparelhamento e financiamento, mesmo que indireto via incentivos fiscais, desses órgãos estaduais, configura uma invasão da autonomia administrativa e financeira do Estado. Embora a colaboração seja possível e até desejável, ela deve se dar por meio de convênios ou instrumentos legais adequados que respeitem a repartição de competências e a alocação de recursos entre os entes federados. O Município não pode, por lei de iniciativa parlamentar, onerar-se para suprir carências de esferas de responsabilidade primária do Estado.

Ademais, a previsão de "mecanismos de incentivo fiscal" de forma genérica no texto do projeto de lei, sem o detalhamento necessário sobre as modalidades, limites e condições, gera insegurança jurídica. A regulamentação futura pelo Executivo não sana o vício de iniciativa na criação desses incentivos, pois a matéria tributária que resulta em diminuição de receita é de iniciativa privativa do Prefeito. A LOM exige que a concessão de isenções fiscais seja feita por lei e com expressa autorização da Câmara (Lei Orgânica, Art. 12, V), mas a iniciativa para criar tal lei

permanece com o Executivo quando implica em diminuição de receita, conforme o Art. 45, IV da própria LOM.

Cumpra ainda destacar que, embora o Projeto utilize a expressão de caráter facultativo “poderá” e tenha como finalidade incentivar a participação da iniciativa privada no fortalecimento da segurança pública, por meio de investimentos em equipamentos, infraestrutura e tecnologia destinados aos órgãos que atuam no Município, tal redação não afasta o vício de iniciativa. Isso porque a simples instituição do programa, ainda que em termos aparentemente autorizativos, gera para o Poder Executivo o dever jurídico e administrativo de estruturar, regulamentar e viabilizar sua implementação, criando, na prática, uma obrigação indireta. Assim, a proposição acaba por interferir na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo e impor encargos relacionados à organização da administração pública e à gestão orçamentária, matérias estas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, reforçando, portanto, a inconstitucionalidade formal já apontada.

Diante do exposto à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Câmara Municipal, verifica-se que a proposição padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto de ordem formal quanto material:

Incompetência Legislativa Municipal: O Projeto de Lei excede a competência legislativa do Município ao criar um programa com previsão de incentivos fiscais para o aparelhamento de forças de segurança estaduais (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar). A segurança pública exercida por esses órgãos é responsabilidade primária do Estado, e o Município não pode, por iniciativa parlamentar, assumir o custeio ou a renúncia de receita para tais fins, desrespeitando a repartição de competências federativas.

Usurpação de Iniciativa Privativa do Poder Executivo: A proposta, sendo de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria que é de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A criação de um programa que implica em renúncia de receita (concessão de incentivos fiscais) ou em potencial aumento de despesa, além de afetar a organização e gestão administrativa municipal, viola o disposto no Art. 61, § 1º, II, “b” da CF, no Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde e no Art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

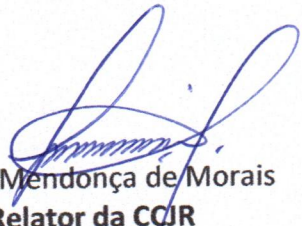
Tais vícios são considerados "insanáveis" o que significa que o Projeto de Lei é inconstitucional em sua origem e forma, não podendo ser convalidado.

3 . Voto

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídica e, no mérito, também deve ser rejeitado.

Assim, em face do vício de iniciativa, que é insanável e que torna o projeto inconstitucional, esta Comissão vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 52/2026

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 30 de março de 2026.



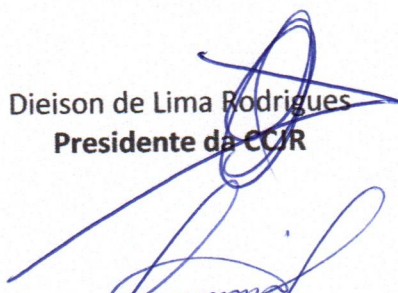
Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

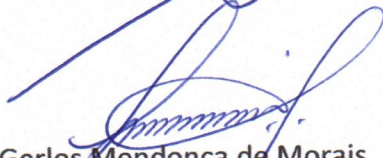
Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 52/2026.

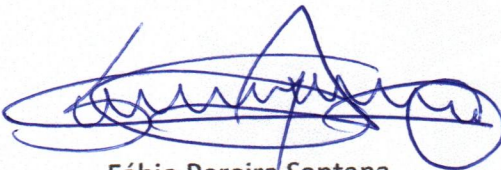
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 30 de março de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 052/2026

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA - PISEG RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS FERREIRA

AUTUAÇÃO: 17/03/2026

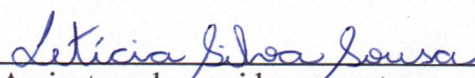
18/03/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

18/03/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

15/04/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

17/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

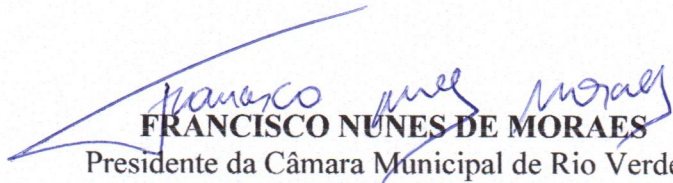

Assinatura do servidor por extenso


CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2026

"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 052/2026, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos Ferreira, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 17/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.


FRANCISCO NUNES DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO


DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694